



LEI Nº 2.239
DE 04 DE ABRIL

DE 2.007.

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMERCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Quatá o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Comercial de Quatá – PROIDECOM, com a finalidade de criar condições favoráveis à geração de empregos, via desenvolvimento econômico e comercial do município, cujos objetivos são:

I – promover o desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do município, através de incentivo a instalação, modernização, e ampliação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;

II – estimular a transformação industrial de produtos primários existentes no município;

III – incentivar as empresas e as micro e pequenas empresas, já instaladas no município, a ampliarem sua produção, através da modernização de seus maquinários e/ou instalações e inovações tecnológicas significativas com a adoção de novos processos produtivos, com ou sem a diversificação da linha de produção existente;

IV – promover condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadoras e cooperativas de empreendimentos industriais, agro-negócios ou comerciais;

V – viabilizar condições de instalações no município de empresas de outras regiões do território nacional;

VI – estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000099

VII - estimular a geração de empregos no âmbito do município;

VIII - promover em parcerias, a qualificação, capacitação e treinamento da mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

Artigo 2º - São beneficiários deste programa, os projetos de implantação, recolocação e reativação de empreendimentos, que tenham por objetivos fins industriais, agroindustriais, de prestação de serviços e de comércio de pequeno, médio e grande porte, e que garantam o aumento da demanda de mão-de-obra e da arrecadação pública.

§ 1º - Estende-se também os benefícios do *caput* deste artigo, aos beneficiários do programa que vierem a ampliar e modernizar as suas instalações, entretanto, este benefício está limitado somente ao aumento do faturamento.

§ 2º - Sistema de condomínio, associações, incubadoras e cooperativas de empreendimentos industriais, agro-negócios, prestadores de serviços e bens com estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas, são consideradas prioritárias.

Artigo 3º - O PROIDECON de que trata o artigo 1º, objetiva ainda o incentivo de empresas que tenham manifesto interesse em instalar-se, ou se encontrem em fase de instalação ou recolocação no município.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo, através do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Comercial, autorizado a locar, adquirir, ceder em comodato e proceder à concessão de direito real de uso de imóveis necessários a implantação, ampliação ou recondução de empresas, bem como executar benfeitorias, instalações especiais e conceder incentivos fiscais, observando a legislação pertinente.

§ 1º - No caso de locação de imóveis destinados à instalação e desenvolvimentos das atividades econômicas e comerciais de que trata esta lei, a Administração poderá custear o valor de até 5 (cinco) salários mínimos mensais, cedendo o imóvel à referida empresa ou micro e pequena empresa interessada.

§ 2º - No caso de área territorial que o município não possua, nas condições a que a empresa interessada necessite, a Administração poderá efetuar desapropriação, na forma da legislação aplicada à matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000100

§ 3º - A cessão em comodato será precedida de requerimento administrativo de que constem a planta, cronograma físico-financeiro do empreendimento proposto, o memorial descritivo, plano de trabalho, expectativa de faturamento, número de empregados e a avaliação do imóvel e termo de cessão, o qual deverá ser registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do termo, sob pena de nulidade do mesmo.

Artigo 5º - Somente poderá o município arcar com as despesas de que trata o artigo 4º, no caso de criação superior a 60 (sessenta) empregos diretos, de imediato, devidamente comprovados.

Artigo 6º - Os imóveis serão, primeiramente, cedidos em comodato, com a promessa de concessão de direito real de uso e, com encargos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que, após referido prazo, serão concedidos, com a outorga de escritura definitiva, desde que cumpridas todas as exigências desta lei.

§ 1º - O processo de concessão de direito real de uso será iniciado por requerimento da empresa interessada, devendo integrá-lo, Laudo de Vistoria elaborado pelo Departamento de Administração e Finanças - Setor de Cadastro, através do qual deverá ser atestado que a empresa cumpriu todas as exigências desta lei, para posterior outorga de escritura, a qual, também, deverá ser registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua nulidade, devendo todas as despesas decorrentes da concessão ser suportadas pela concessionária.

§ 2º - Após concluído o procedimento administrativo que trata o parágrafo primeiro, será enviado à Câmara Municipal projeto de lei solicitando a autorização para a cessão, que deverá constar, além do procedimento administrativo já aprovado, o demonstrativo de impacto financeiro

Artigo 7º - O prazo para a aprovação dos projetos e início das instalações das empresas será de 3 (três) meses, contados da data de cessão em comodato.

Artigo 8º - O prazo para o início operacional das atividades das empresas, será de 12 (doze) meses, contados da data da cessão em comodato.

Artigo 9º - No caso de locação de imóvel, o início das atividades será de imediato e o Convênio com a Empresa beneficiária terá prazo máximo de 60 (sessenta) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000101

Artigo 10 - O não cumprimento das obrigações assumidas determinará o cancelamento dos benefícios concedidos, bem como a reversão do imóvel, ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpretação e/ou notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único - A reversão dar-se-á, ainda nas mesmas condições previstas no *caput* deste artigo se o cessionário, concessionário ou sucessores.

I - deixar caducar os prazos previstos nos artigos 8º e 9º;

II - alienar o imóvel ou desviar a finalidade do projeto original, mesmo que parcialmente, sem anuência da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Quatá;

III - deixar a empresa ociosa pelo período de 01 (um) ano;

IV - subdividir a área, dando a mesma outra destinação, diferente daquela prevista no Projeto original.

V - deixar área igual ou superior a 40% (quarenta por cento) de seu total sem edificação e/ou ociosa, hipótese em que a reversão dar-se-á parcialmente.

Artigo 11 - Os incentivos decorrentes desta Lei, além da cessão em comodato e da concessão da área necessária consistirão ainda, observado a legislação pertinente, no seguinte:

I - isenção de impostos, taxas e emolumentos municipais incidentes sobre a aprovação do projeto;

II - redução de tributos municipais pelo prazo de até 06 (seis) anos, contados da data da assinatura do termo de cessão em comodato;

III - execução de serviços de demarcação, limpeza, nivelamento, aterro e terraplanagem no terreno.

§ 1º - A redução de que trata o inciso II deste artigo é anual devendo ser requerida a sua renovação anualmente mediante a comprovação do número de empregados e os investimentos realizados no



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000102

ano anterior, considerando-se a média mensal dos efetivamente empregados ou contratados através de terceiros.

§ 2º - As reduções constantes do inciso II deste artigo obedecerão aos critérios constantes da Tabela abaixo e incidirá sobre o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISS (Imposto Sobre Serviços), a saber:

MÊS	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
1º a 12º	97%
13º ao 24º	95%
25º ao 36º	90%
37º ao 48º	80%
49º ao 60º	70%
61º ao 72º	65%

Artigo 12 - Para concessão dos benefícios inseridos no artigo anterior, deverá estar demonstrado que os investimentos a serem implantados no Município compensarão em valores monetários, ao valor dos tributos que deixarem de aportar aos cofres públicos por conta das reduções propugnadas.

§ 1º - Se o beneficiário durante o exercício não fizer a devida comprovação a que alude o *caput* deste artigo, não fará jus à redução prevista para o período subsequente, sendo imediatamente enquadrado no índice de redução posterior.

§ 2º - Em se registrando a perda no período, automaticamente será aplicada a redução dos benefícios previstos no § 2º, artigo 11 desta Lei.

Artigo 13 - São considerados, ainda, como incentivos municipais.

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Quatá, mediante folder e outros meios, em exposições, eventos e outros;

II - curso de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, comércios e prestadores de serviços mediante convênios, previamente autorizadas pelo Poder Legislativo;



III - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de créditos e órgãos públicos e outros, visando à tramitação burocrática mais rápida, e objetivando solucionar, da forma mais eficiente possível, eventuais problemas técnicos e/ou outras porventura existentes;

Artigo 14 - As empresas que se implantarem, ampliarem ou recolocarem suas instalações no Município em terreno próprio, obedecidos aos parâmetros legais, poderão gozar dos incentivos decorrentes desta lei, ao valor de faturamento que superar ao ocorrido no ano imediatamente anterior.

Parágrafo Único - As empresas que se enquadrarem na forma prevista no *caput* deste artigo a partir do 73º a 120º mês, fará jus a redução de impostos, conforme previsto no artigo 11, parágrafo 2º, desta Lei, no equivalente a 50% (cinquenta por cento).

Artigo 15 - Como incentivo especial às micro e pequenas empresas, fica o Município autorizado a implantar programa de incubadoras e condomínios industriais, de comércio e de prestadores de serviços.

Artigo 16 - Em caso de venda ou transferência da empresa beneficiada por esta Lei, a sucessora gozará dos benefícios pelo período que faltar para complementar o prazo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Artigo 17 - Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei, apresentarão projeto com plano de instalação, ampliação e/ou realocação de sua empresa mediante Carta Consulta dirigida à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Aprovada a Carta Consulta, a empresa interessada deverá apresentar projeto, contendo no mínimo o seguinte:

I - cópia autenticada dos documentos e contratos constitutivos da sociedade, bem como dos documentos pessoais dos sócios;

II - o projeto técnico de construção ou de ampliação, com cronograma de execução físico-financeiro;

III - o plano das atividades e serviços que serão implantadas na área construída ou ampliada, bem como a previsão de investimentos econômico-financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000104

IV - a quantidade de empregos (diretos e indiretos) que serão oferecidos aos trabalhadores residentes no Município;

V - a tecnologia a ser utilizada no processo de produção ou prestação de serviço;

VI - cláusula determinando que a empresa cessionária ou concessionária não poderá, sem anuência do Município, após aprovação do Poder Legislativo, alterar seus objetivos de exploração proposta;

VII - cláusula fixando que, em caso de hasta pública, o Município terá direito de preferência sobre o imóvel;

VIII - cláusula impeditiva de modificação, quanto à destinação do imóvel cedido e/ou concedido;

IX - cláusulas outras consubstanciadas nos termos da presente Lei.

Artigo 18 - Todos os tributos, custas e outros emolumentos devidos em razão da lavratura do termo de cessão em comodato, da escritura de concessão de direito real de uso e do termo de garantia, se existentes, bem como seus registros nos órgãos competentes, serão de exclusiva responsabilidade da cessionária e/ou concessionária.

Artigo 19 - Os casos omissos ou excepcionais, não previstos na presente Lei, serão decididos pelo Poder Executivo.

Artigo 20 - As interpretações desta Lei e que necessitem de melhores detalhamentos, serão objetos de regulamentação própria por Decreto, a ser editado pelo Executivo Municipal, nas épocas oportunas.

Artigo 21 - O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, seguem no anexo II, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 22 - O Demonstrativo de Renúncia de Receita (artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000) fica dispensado, tendo em vista que os benefícios concedidos por esta Lei não alcançam o faturamento anual de empresas e conseqüentemente sua arrecadação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000105

Artigo 23 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada através de lei específica.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 04 de
ABRIL de 2.007.



MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.



FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA
Secretária Administrativa

ANEXO I

Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro (de que trata o art. 16 da Lei Complementar n. 101-2000)

1-) Impacto com o Programa de Incentivo:

DESPESAS	Valores Mensais	EXERCÍCIOS		
		2007 *	2008	2009
3.3.90.36 – Outros Serv. Terceiros – P. Física ou 3.3.90.39 – Outros Serv. Terceiros – P. Jurídica	2.000,00	24.000,00	25.536,00	27.170,30
TOTAL	2.000,00	24.000,00	25.536,00	27.170,30

* implantação à partir de 1º de abril de 2.007.